

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2026

*Institui o Programa de Incentivo à Preservação do Patrimônio Histórico Rural, autorizando a compensação tributária para empresas privadas que adquiram, restaurarem e preservarem fazendas centenárias, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### VOTO EM SEPARADO

(Da Deputada BIA KICIS)

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 75, de 2026, institui o Programa de Incentivo à Preservação do Patrimônio Histórico Rural, autorizando a compensação tributária para empresas privadas que adquirirem, restaurarem e preservarem fazendas centenárias. Foi distribuído às Comissões de Cultura (CCult), de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Capadr); de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito, e, em conformidade com o art. 54 do RICD, tanto para a CFT quanto para a Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação. Não foram apresentadas emendas na CCult. A Relatora da CCult apresentou voto pela rejeição ao projeto de lei em 11 de maio de 2026.

É o Relatório.



## II - VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 75, de 2026, institui o Programa de Incentivo à Preservação do Patrimônio Histórico Rural, autorizando a compensação tributária para empresas privadas que adquiram, restaurem e preservem fazendas centenárias.

O Programa que se pretende instituir é bem focado, de modo que tem bom potencial de efetividade ao não se dissipar para muitos setores ou áreas de atuação. Além disso, os imóveis rurais históricos demandam significativo aporte de recursos, de modo que a proteção do poder público a esse patrimônio merece uma abordagem específica.

É positivo criar alternativas adicionais de apoio estatal para acautelamento e preservação do patrimônio histórico rural, para além dos mecanismos consagrados já existentes na Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991) e na Lei do Tombamento (Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937). Isso é inclusive apoiado constitucionalmente, uma vez que a Carta Magna de 1988 já prevê que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, **e de outras formas de acautelamento e preservação**” (art. 216, § 1º). Portanto, não é necessário se restringir ao recurso do tombamento, no caso dos imóveis.

Sob o ponto de vista tributário, não nos parece que a existência de incentivo na Lei Rouanet impeça a criação de benefício específico para a preservação de fazendas centenárias. O projeto não revoga nem modifica o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.313, de 1991; ele institui hipótese própria de incentivo, voltada a pessoas jurídicas que assumam diretamente os custos de aquisição, restauração, recuperação e manutenção desses imóveis. Com efeito, a matéria convive com o regime da Lei Rouanet, sem sobrepor-se a ele.

Não há tampouco impedimento para que o benefício seja concedido diretamente à pessoa jurídica adquirente do imóvel. Essa é a opção central da proposição: incentivar o próprio agente econômico que realiza o



investimento e suporta o custo da preservação, por meio de mecanismos destinados a induzir comportamento privado de interesse público.

Outro aspecto meritório do projeto é a regra expressa que veda a dedução do montante incentivado como despesa operacional na determinação do lucro real. Com isso, afasta-se a possibilidade de que o mesmo dispêndio seja utilizado simultaneamente como dedução ordinária da base tributável e como benefício fiscal específico, impedindo o aproveitamento fiscal em duplicidade.

A possibilidade de aproveitar os valores não deduzidos nos quatro anos-calendário posteriores reforça a efetividade do programa. Investimentos em restauração de imóveis históricos tendem a ser elevados e concentrados em determinado exercício, podendo superar o imposto devido naquele período. O aproveitamento diferido assegura que o benefício alcance sua finalidade mesmo nesses casos.

Por essas razões, a diferença entre o regime proposto e o da Lei Rouanet não justifica, sob o ponto de vista tributário, a rejeição da matéria. A proposição institui incentivo fiscal específico, com finalidade delimitada, beneficiários determinados e vedação expressa de dupla dedução do mesmo gasto.

Diante do exposto, apresentamos este Voto em Separado em favor da APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 75, de 2026.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

**Deputada BIA KICIS**

